



ACÓRDÃO Nº DJE:  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001318-86.2012.8.14.0501  
APELANTE: CADMO BASTOS MELO JÚNIOR  
ADVOGADA: KALITA SOUZA SANTOS – OAB/PA 17.951  
APELANTE: PAULO ANDRÉ MATOS MELO  
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA – OAB/PA 18.466  
ADVOGADO: JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO JÚNIOR – OAB/PA 19.720  
APELADO: HELENA ROCHA CARVALHO  
ADVOGADO: SILVANIR LEBREGO SILVA DOS SANTOS – OAB/PA 17.502  
INVENTARIADO: HAALIM JOSÉ BECHERA  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVENTÁRIO – SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL ARGUIDA PELA APELADA – REJEITADA – POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR TERCEIRO INTERESSADO – MÉRITO – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS APELANTES INSUFICIENTES A COMPROVAÇÃO DA DOMINIALIDADE DO IMÓVEL – IMÓVEL INDICADO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE POSSUI NÚMERO DISTINTO DO BEM ARROLADO EM INVENTÁRIO – DISCUSSÃO QUE EXTRAPOLA A VIA SUCESSÓRIA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – ART. 984 DO CPC/1973 (ART. 612 DO CPC/2015) – QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONSTATADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### Preliminar de Ilegitimidade Recursal Arguida pela Apelada

1 – Nos termos do art. 499 do CPC/1973, o recurso poderá ser interposto pelo terceiro prejudicado, cumpre-lhe mostrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Preliminar Rejeitada.

#### Mérito

2 – Cinge-se a controvérsia recursal a eventual nulidade de sentença homologatória de partilha prolatada em sede inventário, em razão de discussão relativa a dominialidade de bem inventariado.

3 – Examinando os documentos juntados nos autos pelos apelantes (fls. 124-144 e 151), verifica-se a existência de recibo de pagamentos (fl. 124 e 151), datado de 05/05/1971, relativo a aquisição de imóvel situado à Rua Nova, Bairro da Vila, Distrito de Mosqueiro, Município de Belém/PA, apresentando, entretanto, número 10 (dez), diferentemente do bem arrolado em inventário que seria de número 73 (setenta e três).

4 – Outrossim, da documentação trazida pelos apelantes aos autos não se evidencia peremptória demonstração da dominialidade do bem em favor dos apelantes, tampouco, pode-se afirmar com segurança se o imóvel reclamado pelos recorrentes é o mesmo descrito na inicial da ação de inventário.



5 – Deflui-se, assim, que a comprovação dos fatos arguidos pelos apelantes exige indispensavelmente dilação probatória, porém, sabe-se que o processo de inventário, destina-se unicamente a verificar os bens e dívidas deixadas pelo espólio, procedendo o pagamento de eventuais débitos, assim como a divisão do ativo entre os herdeiros, de forma que as questões que demandem ampla dilação probatória, como é o caso das discussões envolvendo posse, propriedade e dominialidade de bem, não podem ser solucionadas na via estreita do processo de inventário, por força do disposto no art. 984 do CPC/1973 (art. 612 do CPC/2015).

6 – A eventual discussão acerca da posse, propriedade e dominialidade do imóvel arrolado em ação de inventário é questão que extrapola a via sucessória que deve ser apreciada e reconhecida em ação autônoma e própria, não podendo esta ser submetida ao desate, a ação de inventário.

7 – Assim, a pretensão dos apelantes de desconstituir a sentença homologatória deve ser exercida através das vias ordinárias, ocasião em que terá ampla dilação probatória para comprovar os fatos que entendem serem suficientes a anulação do decisum e a confirmação de seus direitos.

8 – Ademais, os poucos elementos probatórios trazidos aos autos não evidenciam de nenhuma causa manifesta de nulidade da sentença vergastada, razão pela qual, devem os recursos apelatórios em exame serem desprovidos.

9 – Por fim, revela-se incabível no caso em tela a condenação da embargada por litigância de má-fé, tendo em vista que não restaram efetivamente configuradas nenhuma das hipóteses inculpidas no art. 17 do CPC/1973 (art. 80 do CPC/2015).

10 – Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2018, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N°. 0001318-86.2012.8.14.0501  
APELANTE: CADMO BASTOS MELO JÚNIOR  
ADVOGADA: KALITA SOUZA SANTOS – OAB/PA 17.951  
APELANTE: PAULO ANDRÉ MATOS MELO  
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA – OAB/PA 18.466  
ADVOGADO: JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO JÚNIOR – OAB/PA 19.720  
APELADO: HELENA ROCHA CARVALHO  
ADVOGADO: SILVANIR LEBREGO SILVA DOS SANTOS – OAB/PA 17.502  
INVENTARIADO: HAALIM JOSÉ BECHERA  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO CÍVEL interpostos por CADMO BASTOS MELO JÚNIOR e PAULO ANDRÉ MATOS MELO em face de HELENA ROCHA CARVALHO, inconformados com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém/PA que, nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO, homologou partilha amigável.

Na exordial (fls. 02-03), aduziu a autora/apelada ser, juntamente com seus primos, a legítima herdeira do autor do patrimônio inventariado seu tio de cujus Haalim José Bechara, visto que este não teria deixado descendentes, ascendentes ou cônjuge.

Afirmou, ainda, que o inventariado somente teria deixado um apenas bem a inventariar, qual seja, o imóvel situado à Rua Nova, Distrito de Mosqueiro, Bairro da Vila, Município de Belém/PA.

Pleiteou, assim, pela abertura de inventário e posterior homologação de partilha e, ainda, pela concessão da gratuidade de justiça.

Juntou a requerente, documentos às fls. 03-13 dos autos.

Às fls. 14 dos autos, informou a requerente Helena Rocha Carvalho a existência de outra herdeira a Sra. Aziza Bechara Rodrigues.

Posteriormente, as requerentes mencionadas alhures, peticionaram nos



autos (fls. 89-91), pugnando pela partilha amigável do bem imóvel em questão. Nessa senda, prolatou sentença o juízo ad quo (fl. 96), homologando a partilha amigável firmada pelas herdeiras, determinando, outrossim, a expedição do formal de partilha. Ato contínuo, Paulo André Matos Melo (fl. 99) e Cadmo Bastos Melo Júnior (fl. 102), peticionaram pleiteando a respectiva habilitação no feito na qualidade de terceiros interessados, o que foi deferido pelo juízo ad quo à fl. 104. Dessa forma, interpôs o interessado CADMO BASTOS MELO JÚNIOR Recurso de Apelação (fls. 109-122). Aduz que o imóvel em questão teria sido alugado pelos genitores (já falecidos) do apelante em 1969 e, adquirido em 1971, junto ao seu então proprietário Sr. Azize Bechara, tendo no decorrer de todo esse tempo, sido ocupado e utilizado normalmente para os fins a que sempre se destinou, qual seja, o lazer de sua família. Alega que o imóvel inventariado nunca teria pertencido ao autor da herança do inventário, sendo inconteste a aquisição do imóvel pelo genitor do autor consoante instrumento de compra e venda de imóvel colacionado aos autos. Arrazoa que a autora agiu de forma voluntária e ardilosamente, induzido a erro o juízo ad quo, com escopo de terna-se proprietária de bem que não lhe pertence. Argumenta que a autora/apelada não conseguiu demonstrar nos autos sequer a sua condição de herdeira do autor do suposto patrimônio que pretendia inventariar. Sustenta ser assente o dolo e a má-fé processual na atuação da apelada a ensejar a sua condenação por litigância de má-fé. Pleiteia, assim, pelo provimento do presente recurso de apelação para seja desconstituída a sentença vergastada retornando-se os autos ao juízo de origem. Por sua vez, o interessado PAULO ANDRÉ MATOS MELO também interpôs Recurso de Apelação (fls. 145-148). Alega que a autora da originaria ação de inventário tem plena ciência de que o imóvel em questão nunca pertenceu ao Sr. Haalim José Bechara de quem diz ser herdeira legítima. Aduz ser inconteste que o bem em litígio foi adquirido pelos genitores do apelante em 1971, encontrando-se sob posse mansa e pacífica da família do ora apelante. Argui que a apelada agiu maliciosamente simulando falsamente que o imóvel pertencia ao de cujus Haalim José Bechara, impedindo assim que o apelante e seus familiares se fizessem presente nos autos. Pugna, assim, pelo provimento do presente recurso de apelação desconstituindo a sentença objurgada para que o juízo de origem proceda a reabertura da fase instrutória. Em sede de Contrarrazões (fls. 156-170), argui a apelada a ilegitimidade recursal dos apelantes; ser inconteste que o legítimo proprietário do bem era o de cujus Haalim José Bechara, seu irmão, restando, portanto, comprovado seu parentesco com a apelante, bem como a condição de herdeira desta, pugnando, outrossim, pelo desprovimento dos recursos e





Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide desse, visto que a vergasta decisão foi publicada na vigência do Novo Diploma Processual Civil.

## QUESTÕES PRELIMINARES

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pela parte ora apelada em sede contrarrazões.

## PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL

Em sede de contrarrazões, aduz a autora/apelada a ilegitimidade dos apelantes para postular o direito que arguem serem violados, uma vez que, não seriam legítimos herdeiros do verdadeiro proprietário do imóvel em litígio.

Com efeito, o requisito da legitimidade recursal (arts. 499 do Código de Processo Civil de 1973; e 996 do Código de Processo Civil de 2015) consubstancia um tripé de legitimados: a) a parte vencida; b) o terceiro prejudicado; c) o Ministério Público. A parte vencida refere-se não apenas ao autor e ao réu, seja ou não hipótese de litisconsórcio, mas, também, ao terceiro que interveio no processo e que, em razão da intervenção, tornou-se parte, bem como ao sujeito processual que participou de algum incidente processual, a exemplo do juiz (na exceção de suspeição) e do terceiro desobediente (na aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça).

O terceiro prejudicado, a seu turno, é aquele que ainda não participou do processo, sendo verdadeira modalidade de intervenção de terceiro, porquanto faz com que o terceiro passe a fazer parte da demanda, a fim de que admitida a sua legitimidade, atribui-se-lhe o ônus de demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, ou seja, a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Acerca da legitimidade do terceiro prejudicado para a interposição de recurso, vejamos precedente jurisprudencial:

AGRAVO INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - TERCEIRO INTERESSADO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - DÉBITOS DO ESPÓLIO - HABILITAÇÃO DE CREDORES - ORDEM DAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS - TRANSFERÊNCIA DE VALORES - ORDEM LEGAL PREFERÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - VÁRIOS INTERESSADOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. - A dicção do art. 499 do CPC, o recurso poderá ser interposto pelo terceiro prejudicado, cumpre-lhe mostrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. - Ausente a prova inequívoca necessária para se determinar, de pronto, a transferência do valor requerido, pois, embora exista numerário à disposição do Juízo, não se sabe ao certo qual a quantia disponível, nem ao menos se seria suficiente para satisfazer o crédito de todos os credores, devendo-se observar a ordem preferencial dos créditos vencidos e exigíveis, consoante determinado no art. 711 do CPC. - [...]. - Recurso



não provido.

(TJ-MG - AI: 10024960700649001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 04/04/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013). (Grifei).

Evidencia-se, portanto, que só se admite o recurso de terceiro se for juridicamente interessado, devendo ser titular ou substituto processual da relação jurídica litigiosa ou de outra conexa a esta.

Na situação vertente, os apelantes afirmam serem os legítimos proprietários do bem arrolado em inventário, razão pela qual, à luz da teoria da asserção, possuem legitimidade recursal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL.

## MERITO

Precipuamente, ressalta-se que considerando a similaridade das matérias arguidas nos recursos de apelação interpostos, analiso-os conjuntamente por questão de técnica e economia processual.

Cinge-se a controvérsia recursal a eventual nulidade de sentença homologatória de partilha prolatada em sede inventário, em razão de discussão relativa a dominialidade de bem inventariado.

Consta das razões deduzidas pelos apelantes, em síntese, que o imóvel inventariado nunca teria pertencido ao autor da herança, sendo inconteste a aquisição do bem pelos genitores dos apelantes, bem como que a que a apelada teria agido voluntária e arditosamente, induzido a erro o juízo ad quo, com escopo de torna-se proprietária de bem que não lhe pertence.

Com efeito, o inventário consiste em um procedimento especial de jurisdição contenciosa que se propõe a arrolar o patrimônio de indivíduo falecido, tanto no que concerne aos seus ativos quanto no que pertine aos seus passivos.

Na lição de Humberto João Carneiro Filho:

"Através do inventário promovem-se o levantamento e a arrecadação de todos os bens e direito do de cujus, a fim de se chegar, pelo balanço, ao conhecimento da sua situação econômica, contemplando-se, inclusive, as obrigações e encargos vinculados àqueles bens. Os resultados apurados no inventário, por sua vez, constituirão o objeto da partilha".

(CARNEIRO FILHO, Humberto João. Inventário e partilha extrajudiciais no Código de Processo Civil de 2015: o resultado de um percurso histórico-dogmático. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v.12, n.67, p. 59-73, 2015. p. 61).

In casu, verifica-se que a autora/apelada, Sra. Helena Rocha Carvalho aforou a ação de inventário arguindo ser juntamente com seus primos, herdeiros legítimos do de cujus Haalim José Bechara, seu tio, arrolando o imóvel, nº. 73, situado à Rua Nova, atualmente travessa Coronel Bentes,



Bairro da Vila, Distrito de Mosqueiro, Município de Belém/PA.

Apresentada partilha amigável (fls. 90-91), prolatou o juízo ad quo sentença homologatória (fls. 96), oportunidade em que os apelantes Paulo André Matos Melo (fl. 99) e Cadmo Bastos Melo Júnior (fl. 102), peticionaram pugnando por sua habilitação nos autos, na qualidade de terceiro interessado.

Deferida a habilitação pelo juízo ad quo (fl. 104), foram interpostos recursos de apelação (fls. 109-122 e 145-148).

Com efeito, objetivam os apelantes a desconstituição da sentença homologatória recorrida, sob a alegação de que o bem arrolado não pertenceria ao falecido autor da herança, mas, contrariamente, aos genitores dos recorrentes.

Dessa feita, examinando os documentos juntados nos autos pelos apelantes (fls. 124-144 e 151), verifica-se a existência de recibo de pagamentos (fl. 124 e 151), datado de 05/05/1971, relativo a aquisição de imóvel situado à Rua Nova, Bairro da Vila, Distrito de Mosqueiro, Município de Belém/PA, apresentando, entretanto, número 10 (dez), diferentemente do bem arrolado em inventário que seria de número 73 (setenta e três).

Além desse documento, fora colacionando aos autos, petição inicial (fls. 129-131), contestação (fls. 140-143) e sentença homologatória (fls. 144), relativos a ação de usucapião (proc. n. 1996101328-6) e ação reivindicatória (proc. n. 1998105028-9), dos quais, não é possível precisar o imóvel objeto das lides.

Por sua vez, a autora/apelada ao aforar a ação de inventário, colacionou aos autos, certidão de óbito do de cujus (fl. 06), escritura particular de compra e venda (fls. 07-08) de imóvel com as mesmas metragens do bem descrito na ação originária em nome do de cujus.

Igualmente, colacionou aos autos, sentença (fls. 86-87) prolatada pelo juízo da Vara Distrital de Mosqueiro no processo n. 0145542-15.2015.8.14.0501, deferindo reintegração de posse a apelada ao mesmo imóvel indicado na ação de inventário, inclusive com o mesmo número, qual seja, 73 (setenta e três), o que fragiliza a alegação dos apelantes de inexistência de imóvel com essa numeração na rua informada.

Outrossim, da documentação trazida pelos apelantes aos autos não se evidencia peremptória demonstração da dominialidade do bem em favor dos apelantes, tampouco, pode-se afirmar com segurança se o imóvel reclamado pelos recorrentes é o mesmo descrito na inicial da ação de inventário.

Deflui-se, assim, que a comprovação dos fatos arguidos pelos apelantes exige indispensavelmente dilação probatória.

Ocorre, porém, que o processo de inventário, destina-se unicamente a verificar os bens e dívidas deixadas pelo espólio, procedendo o pagamento de eventuais débitos, assim como a divisão do ativo entre os herdeiros.

Dessa forma, as questões que demandem ampla dilação probatória, como é o caso das discussões envolvendo posse, propriedade e dominialidade de bem, não podem ser solucionadas na via estreita do processo de inventário, por força do disposto no art. 984 do CPC/1973 (art. 612 do CPC/2015), senão vejamos:

Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios



ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Nesse sentido, é pacífico o posicionamento da doutrina pátria acerca da limitação dilação probatória em sede de ação de inventário:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. ART. 612 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** As questões de alta indagação, que demandam dilação probatória, não podem ser reconhecidas na própria ação de inventário, devendo ser ajuizada ação própria para dirimi-las, a teor do disposto no art. 612 do Código de Processo Civil.

(TJ-MS - AI: 14044137120178120000 MS 1404413-71.2017.8.12.0000, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 08/08/2017, 1ª Câmara Cível). (Grifei).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INVENTÁRIO – VALIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA E PROCURAÇÃO OUTORGADA À EX-COMPANHEIRA – DISCUSSÃO ACERCA DE BENS QUE DEVEM INTEGRAR O ESPÓLIO – QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO – IMPRESCINDÍVEL DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE INVENTÁRIO – EXEGESE DO ARTIGO 984 DO CPC - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** A questão relativa à partilha dos bens é matéria de alta indagação e demanda produção de prova, não sendo passível de ser enfrentada no bojo do processo de inventário, uma vez que, há necessidade de dilação probatória e ampla defesa. O processo de inventário, destina-se unicamente a verificar os bens e dívidas deixadas pelo espólio, procedendo o pagamento de eventuais débitos, assim como a divisão do ativo entre os herdeiros. De acordo com o artigo 984 do CPC, ao juiz caberá decidir, na ação de inventário, todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

(TJ-MT - AI: 00431558520148110000 43155/2014, Relator: DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, Data de Julgamento: 23/06/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/06/2015). (Grifei).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. INVENTÁRIO. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC/2015). 2. As questões de alta indagação devem ser resolvidas nas vias ordinárias e não nos autos do inventário, já que, por sua natureza, exigem o contraditório e a ampla defesa. 3. A existência da união estável não deve, em princípio, ser analisada no processo de inventário, pois, para tanto, é exigível a produção de provas, ainda que haja escritura pública relativa sobre o companheirismo. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07031814020168070000 0703181-40.2016.8.07.0000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/03/2017, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/03/2017). (Grifei).

**AÇÃO DE INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DOS BENS**



ALIENADOS EM VIDA PELA DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAREM A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não sendo possível a simples solução com base nos documentos ora apresentados, mais apropriado que a discussão se desse na via ordinária. A questão suscitada pelo agravante exige outras provas, o que extrapola os limites de apreciação que o processo de inventário comporta, já que, tendo rito procedimental sumário, possui contornos probatórios estreitos. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJ-MG - AI: 10000170258867001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 14/11/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2017). (Grifei).

Dessa forma, a eventual discussão acerca da posse, propriedade e dominialidade do imóvel arrolado em ação de inventário é questão que extrapola a via sucessória que deve ser apreciada e reconhecida em ação autônoma e própria, não podendo esta ser submetida ao desate, a ação de inventário.

Assim, a pretensão dos apelantes de desconstituir a sentença homologatória deve ser exercida através das vias ordinárias, ocasião em que terá ampla dilação probatória para comprovar os fatos que entendem serem suficientes a anulação do decisum e a confirmação de seus direitos.

Ademais, os poucos elementos probatórios trazidos aos autos não evidenciam de nenhuma causa manifesta de nulidade da sentença vergastada, razão pela qual, devem os recursos apelatórios em exame serem desprovidos.

Por fim, no que concerne a alegada litigância de má-fé o Código de Processo Civil de 1973 disciplinava as hipóteses de seu cabimento no seu art. 17 (art. 80 do CPC/2015), nos seguintes termos:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Cumprido destacar que a má-fé processual só se configura se presente a intenção clara de causar gravame por atos positivos dos quais se infira a vontade malévola e ardilosa, vide precedentes, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. A má-fé processual só se configura se presente a intenção clara de causar gravame por atos positivos dos quais se infira a vontade malévola e ardilosa, o que não ocorre na hipótese dos autos. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A revogação do benefício somente é possível quando demonstrada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, não se relevando adequada como forma de penalização da parte por eventual reconhecimento de litigância de má-fé. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Descabida, em razão da improcedência da



demanda. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO. UNÂNIME.  
(TJ-RS - AC: 70077381721 RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 12/09/2018, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018). (Grifei).

Na hipótese dos autos, entretanto, revela-se incabível a condenação da embargada por litigância de má-fé, tendo em vista que não restaram efetivamente configuradas nenhuma das hipóteses inculpidas no art. 17 do CPC/1973 (art. 80 do CPC/2015).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, máxima vênia o posicionamento da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, mantendo a sentença objurgada em todas as suas disposições.  
É como voto.

Belém, 11 de dezembro de 2018.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora